

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 376/2022.

AUTORIA: Ver. Bessa

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Grupo de Apoio a Pais Adotivos do Amazonas - (Gapam).

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI QUE
CONSIDERA DE UTILIDADE
PÚBLICA O GRUPO DE APOIO
A PAIS ADOTIVOS DO
AMAZONAS GAPAM – NÃO
ATENDIMENTO AO ART. 3º DA
LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11
DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO
PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS. NÃO
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Bessa cuja ementa é “CONSIDERA de Utilidade Pública o Grupo de Apoio a Pais Adotivos do Amazonas - (Gapam)”.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Ofício GAPAM nº 021/2022; (ii) Ata da Assembléia Institucional; (iii) Estatuto Social; (iv) Certidão - Cartório de Registros; (v) Certidão de Regularidade- FGTS; (vi) Cartão de CNPJ; (vii) Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; (viii) Certidão Negativa de dívida ativa Estadual; (ix) Certidão negativa de débitos Municipais; (x) Alvará de funcionamento; (xi) Cartão de inscrição Municipal; (xii)

PROCURADORIA LEGISLATIVA

relatório Geral das Atividades/2022; (xiii) Rg, CPF e comprovante de residência do representante legal e do responsável pela gestão financeira.

Foi deliberado em Plenário no dia 15/12/2022

Distribuído para emissão de parecer em 26/01/2023

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública o Grupo de Apoio a Pais Adotivos do Amazonas - (Gapam).

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

PROCURADORIA LEGISLATIVA

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser

PROCURADORIA LEGISLATIVA

necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

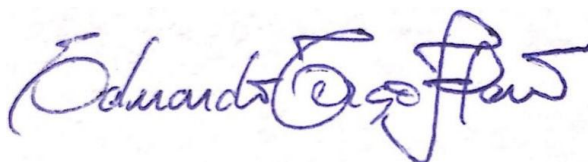
Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que não houve o preenchimento de todos os requisitos, quais sejam, os previstos nos incisos V, e VIII do art. 3º acima transcrito, o que impede o andamento do projeto.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto não atende ao art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual, opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 30 de janeiro de 2022



Eduardo Terço Falcão

Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 376/2022.

AUTORIA: Ver. Bessa

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Grupo de Apoio a Pais Adotivos do Amazonas - (Gapam).

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de março de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.023936
Data 27/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.023936

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 28/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS